

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

1

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
	Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.	Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.	
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no montante de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) , em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	
	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o <i>caput</i> , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	
	§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o	§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

2

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
	superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o <i>caput</i> .	superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o <i>caput</i> .	
	§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no <i>caput</i> .	§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no <i>caput</i> .	
	Art. 2º Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com a Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), visando enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.	Art. 2º Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com a Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), e com o Banco do Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) , visando a enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.	
	§ 1º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação.	§ 1º Fica assegurado ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação.	
	§ 2º Em caso de renegociação, deve ser mantida a equivalência econômica com o	§ 2º Em caso de renegociação, deve ser mantida a equivalência econômica com o	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

3

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
	valor do saldo das operações de crédito renegociadas.	valor do saldo das operações de crédito renegociadas.	
	§ 3º O disposto no <i>caput</i> poderá ser aplicado à dívida que venha a ser constituída nos termos desta Medida Provisória.	§ 3º O disposto no <i>caput</i> poderá ser aplicado à dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei.	
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009		Art. 3º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:	EMENDA N° 60 Suprime-se, no art. 3º do PLV nº 18, de 2009, a alteração promovida no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no		“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos de qualquer natureza, tributários ou não , para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de Autarquias , além do saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no	A Emenda nº 60 mantém a redação original da Lei, suprimindo a alteração promovida pelo PLV nº 18, de 2009.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

4

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
<p>art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.</p> <p>.....</p>		<p>Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados.</p> <p>.....</p>	
<p>§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento</p>		<p>§ 2º</p>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

5

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:			
I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;		I - os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias;	A Emenda nº 60 mantém a redação original da Lei, suprimindo a alteração promovida pelo PLV nº 18, de 2009.
IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.		IV - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não , administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.	A Emenda nº 60 mantém a redação original da Lei, suprimindo a alteração promovida pelo PLV nº 18, de 2009.
		§ 3º-A Os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil terão como definição de juros de mora, para efeito de enquadramento no § 3º, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de	Suprimido pela Emenda nº 60.

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

6

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		<p>débito objeto de pagamento ou parcelamento.</p> <p>.....</p>	
		<p>§ 18. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o <i>caput</i> deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem como as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.” (NR)</p>	<p>Suprimido pela Emenda nº 60.</p>
			<p>EMENDA N° 63 Dê a seguinte redação ao art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos termos do art. 3º do PLV nº 18, de 2009: “Art. 3º</p> <p>.....</p>
	<p>Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do</p>	<p>“Art. 2º-A Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições previstas neste artigo e nesta Lei, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários</p>	<p>“Art. 2º-A As pessoas jurídicas que optaram por parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do</p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

7

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
	Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.	relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados - NT.	Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:
			I - próprios;
			II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, e que ainda não tenham sido utilizados na consolidação do parcelamento; e
			III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
	§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do	§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 12 (doze) prestações mensais com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de	§ 1º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
	valor do encargo legal.	mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.	
	§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.	§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores totais ou das parcelas correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios.	
		§ 3º Fica assegurado aos contribuintes que realizam a apuração do imposto de renda pelo lucro real anual o direito à apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao pagamento ou parcelamento de que trata este artigo.	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao parcelamento previsto no art. 2º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009’”
	§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento , respectivamente.	§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento) , respectivamente.	Suprimido pela Emenda nº 63.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

9

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
	§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.	§ 5º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto nesta Lei. ”	Suprimido pela Emenda nº 63.
		“Art. 2º-B Os créditos-prêmio de IPI, referidos no <i>caput</i> do art. 2º-A, até a data de 5 de outubro de 1990, que tenham tido decisão judicial definitiva transitada em julgado, serão resarcidos em espécie pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas formas de resarcimento e de alíquotas previstas pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969.	
		§ 1º O pedido administrativo de resarcimento em espécie será instruído com a juntada das cópias reprográficas das guias de exportação juntadas à época nos respectivos processos, assim como as cópias reprográficas dos conhecimentos de embarque, ou de outros documentos que comprovem as exportações das mercadorias.	
		§ 2º Os valores apurados pela aplicação da respectiva alíquota ao volume das exportações em cada período até o limite previsto no <i>caput</i>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

10

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		serão atualizados nas mesmas condições de atualização dos débitos fiscais e serão resarcidos em até 12 (doze) parcelas, iniciando-se a primeira até 30 (trinta) dias após ter sido protocolado o requerimento de resarcimento, e serão atualizadas até a liquidação pela taxa Selic.	
		§ 3º Caso a sentença transitada em julgado garanta ao contribuinte condições superiores de correção, juros ou alíquotas em relação ao disposto pelo § 2º, será pago em espécie 70% (setenta por cento) do valor total apurado pela aplicação dos índices previstos na sentença, na mesma forma e correção previstas pelo § 2º.	
		§ 4º Caso o beneficiário de sentença transitada em julgado não concorde com os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º, promover-se-á a liquidação de sentença na forma apurada e liquidada, conforme legislação vigente para débitos de responsabilidade da União.	
		§ 5º Serão deduzidos do montante a ser resarcido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil débitos do	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

11

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		beneficiário que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.”	
		“Art. 2º-C Aos optantes do pagamento ou parcelamento previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, serão assegurados automaticamente todos os direitos previstos neste artigo e nesta Lei, independentemente de regulamentação.”	
Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.		“Art. 4º	
Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.		Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei.” (NR)	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

12

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
<p>Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º a 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do <i>caput</i> do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.</p> <p>..... ” (NR)</p>	
<p>Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.</p>		<p>“Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º a 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.</p>	
<p>Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os</p>		<p>Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos</p>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

13

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
respectivos valores originais.		valores originais.” (NR)	
Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.		“Art. 10. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios , vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.	
Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.		§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.	
		§ 2º Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, aqueles serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.	
		§ 3º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

14

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		<p>nesta Lei, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.</p>	
		<p>§ 4º Caso o sujeito passivo tenha tempestivamente efetivado tão somente o depósito do principal, na determinação dos débitos, previamente consolidados, a serem compensados com o saldo dos depósitos, conforme o <i>caput</i>, considerar-se-á o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das reduções e demais benefícios previstos nesta Lei e da devolução ao sujeito passivo de eventual saldo dos depósitos.</p>	
		<p>§ 5º Na hipótese do § 4º, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão expedir normas que permitam rever o valor dos débitos consolidados, caso tenha sido determinado em desacordo com o estabelecido naquele parágrafo.” (NR)</p>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

15

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		<p>“Art. 58-A. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.</p>	
		<p>§ 1º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.</p>	
		<p>§ 2º A remuneração dos serviços de que trata este artigo poderá ser fixada por resultado, com base em mecanismos e parâmetros apropriados.”</p>	
	<p>Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação contábil, de vagões, locomotivas, locotratores e ônibus destinados ao ativo imobilizado, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do</p>	<p>Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.</p>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

16

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
	Mercosul.		
	§ 1º O disposto no caput aplica-se aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda:	Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.	
	I - entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2009; e	Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.	
	II - mediante financiamento realizado por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.	Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.	
	§ 2º A quota de depreciação acelerada incentivada de que trata o caput constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real.	Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.	
	§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.	Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.	
	§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.	Suprimido pelo PLV nº 18, de 2009.	

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

17

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		<p>Art. 4º Os órgãos públicos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam proibidos de celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos com empresa sediada no exterior, assim como conceder licença para instalação do empreendimento, conceder empréstimos, créditos, financiamentos e benefícios ou incentivos fiscais e financeiros que envolvam recursos públicos, caso essa empresa formule pleito nesse sentido e tenha algum liame societário com empresa detentora de débitos não quitados com o setor público.</p>	
		<p>§ 1º O disposto nesse artigo se aplica no caso de a empresa devedora ter sido absorvida pela empresa sediada no exterior ou por empresa do grupo econômico ao qual esta pertença e, ainda, no caso de ter a primeira se unido com, ou transferido parcelas do seu patrimônio para, uma das segundas.</p>	
		<p>§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser aprovadas caso a empresa sediada no exterior não detenha o controle societário da</p>	

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

18

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		pleiteante.	
		§ 3º As 3 (três) esferas da administração pública ficam proibidas de celebrar ou conceder os atos mencionados no <i>caput</i> , independentemente de os débitos não quitados não estarem sob sua competência.	
		Art. 5º Os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil admitidos no parcelamento de que trata esta Lei poderão ser compensados com créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, relativos a processos judiciais e administrativos pendentes de decisão e apurados até 5 de outubro de 1990.	
		§ 1º Os créditos serão calculados pela alíquota definida na redação do § 4º do art. 1º do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969.	
		§ 2º No caso de produtos para os quais não havia percentual de incidência na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI ou que	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

19

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		possuíam alíquota reduzida a zero, o crédito será equivalente à alíquota fixada no Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, referido no § 1º.	
		§ 3º O saldo porventura existente será resarcido pelo valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante apurado na forma dos §§ 1º e 2º, em moeda nacional, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, parceladamente, em até 5 (cinco) anos.	
		§ 4º O saldo poderá também ser utilizado no pagamento de execuções fiscais pelo valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor apurado na forma dos parágrafos deste artigo ou cedido a terceiros com a mesma finalidade e condição.	
		Art. 6º As pessoas jurídicas que se encontram em litígio com a Fazenda Nacional relativamente a créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cujos processos judiciais e administrativos tratem do período até 5 de outubro de 1990 e estejam pendentes de decisão, poderão	

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

20

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990, comprovado por meio de declaração da Secex e atualizado monetariamente de forma integral.	
		Parágrafo único. O crédito presumido previsto neste artigo poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, excetuando-se as disposições do § 12 do mesmo dispositivo.	
		Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser efetivada até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.	
		Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

21

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
		débitos segundo as regras previstas na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.	
		Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em conformidade com as inovações trazidas por esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.	EMENDA N° 64 Suprime-se o art. 8º do PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais.
			EMENDA N° 61 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
			“Art. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

22

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			federais, e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para com a Procuradoria-Geral Federal.
			§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.
			§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:
			I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;
			II – os demais débitos de qualquer

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

23

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			natureza, tributários ou não tributários, para com as autarquias e fundações.
			§ 3º Observado o disposto nesta Lei, e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:
			I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
			II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
			III - parcelados em até 60 (sessenta)

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

24

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
			IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou
			V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.
			§ 4º Os débitos não tributários, pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do § 3º deste artigo, terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta lei, o montante total de

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

25

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.
			§ 5º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.
			§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:
			I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e
			II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. § 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

26

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			<p>a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.</p>
			<p>§ 8º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.</p>
			<p>§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.</p>
			<p>§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.</p>
			<p>§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente,</p>

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

27

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.
			§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:
			I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
			II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.
			§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:
			I - pagamento;
			II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

28

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:
			I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;
			II – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.
			§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 12 deste artigo.
			§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

29

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			estabelecidas nesta Lei.
			§ 17 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.
			§ 18. A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.
			§ 19. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.
			§ 20. O montante de cada amortização de que trata o § 19 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.
			§ 21. A amortização de que trata o § 19 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.
			§ 22. A inclusão de débitos nos

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

30

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.
			§ 23. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.
			§ 24. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.
			§ 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em renda das respectivas Autarquias e Fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.
			§ 26. Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

31

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, acaso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.
			§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, os mesmos serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.
			§ 28. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.
			§ 29. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal será deduzido o

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

32

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e demais benefícios previstos neste artigo.
			§ 30. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 29.
			§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam este artigo:
			I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e
			II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.
			§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

33

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			e Qualidade Industrial – INMETRO.”
			EMENDA N° 62 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
			“Art. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-D e 37-E, com a seguinte redação:
			‘Art. 37-D. Os créditos de autarquias e fundações públicas federais, de natureza tributária ou não tributária, decorrentes de recebimento de valores indevidos, seja a que título for, serão inscritos, na forma da legislação, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza em processo administrativo, garantida ampla defesa e contraditório.
			Parágrafo único. A dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que poderá ser elidida em embargos à execução ou ação própria por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.’

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

34

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			<p>‘Art. 37–E. Na hipótese de o devedor de créditos não tributários, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, no prazo legal, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.</p>
			<p>§ 1º A indisponibilidade de que trata o <i>caput</i> deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.</p>
			<p>§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”’</p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

35

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			<p>EMENDA N° 65 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, mediante regulamento.”</p>
			<p>EMENDA N° 66 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:</p>
Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004			“Art. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

36

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.			‘Art. 2º
			§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias as pessoas jurídicas varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º.
			§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.’ (NR)’
			EMENDA N° 67 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

37

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			os demais:
Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970			“Art. O art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º O SERPRO executará prioritariamente, com exclusividade, todos os serviços necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, relacionados com as atividades de sua especialização, podendo aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser convencionados com outros órgãos da administração federal, estadual e municipal.			‘Art. 2º Fica dispensada a licitação para a contratação do SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização.
Parágrafo único. Quando justificado pelo volume e continuidade dos serviços, poderão ser criadas unidades autônomas, subsidiárias do SERPRO e vinculadas aos órgãos da administração pública usuários daqueles serviços.			§ 1º Ato do Ministro da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
			§ 2º Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos.’ (NR)’

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

38

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			EMENDA N° 68 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
			“Art. A Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
			‘Art. 2º-A Os serviços estratégicos executados pelo SERPRO, contratados na forma do art. 2º desta Lei, terão o valor de sua remuneração fixado conforme metodologia estabelecida em ato do Ministro da Fazenda.’
			‘Art. 2º-B O SERPRO fica autorizado a aplicar as disponibilidade de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, desde que garantida a disponibilidade de recursos necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.’’
			EMENDA N° 69 Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

39

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			<p>“Art. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda no mercado interno de matéria prima destinada à fabricação de Biodiesel, desde que o adquirente seja detentor do selo combustível social.</p>
			<p><i>Parágrafo único.</i> O disposto neste artigo aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”</p>
			<p>“Art. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, tributada com base no lucro real, detentora do selo combustível social, que produza Biodiesel classificado no NCM 3824.9029-EX 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), poderá deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do <i>caput</i> do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.</p>

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

40

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de pessoa jurídica, adquiridas com suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.
			§ 2º O montante do crédito a que se referem o <i>caput</i> e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
			§ 3º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:
			I - do crédito presumido de que trata o <i>caput</i> deste artigo;
			II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o <i>caput</i> deste artigo.”
			EMENDA N° 70 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

41

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			os demais:
			<p>“Art. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.440, de 1997.”</p>
Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010			<p>EMENDA N° 71 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:</p>
Art. 15. A implantação das atividades e o consequente início do exercício contábil e fiscal da Unila deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da publicação desta Lei.			<p>“Art. Fica revogado o art. 15 da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010.”</p>
			<p>EMENDA N° 72 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:</p>
Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008			<p>“Art. O art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

42

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:			‘Art. 7º
I - nas etapas 1 e 2 do Programa:			I -
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:			c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

43

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
II - na etapa 3 do Programa:			II -
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:			c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
III - na etapa 4 do Programa:			III -
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:			c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
IV - nos financiamentos para aquisição			IV -

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

44

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
de títulos do Tesouro Nacional - CTN:
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso;
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;			c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea "a" deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do <i>caput</i> deste artigo;' (NR)"
			EMENDA N° 73 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
			"Art. A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:
			‘Art. 7º-A As operações de crédito rural destinadas a atividade de produção de cacau no estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou no âmbito do

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

45

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			<p>Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacau-eira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, sendo permitida a inclusão do saldo devedor restante no limite de crédito a ser contratado nas condições estabelecidas no inciso V do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.”</p>
			<p>EMENDA N° 74 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:</p>
Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995			<p>“Art. O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento,			<p>‘Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e a colonos nos programas oficiais de assentamento,</p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

46

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra , instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.			colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.
§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.			Texto suprimido pela Emenda nº 74.
§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra , a que se refere o caput deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.			§ 1º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial com assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a que refere o <i>caput</i> deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado, exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

47

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra , já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.			§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária , já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.
			§ 3º Para efeito do cumprimento do percentual de que trata o <i>caput</i> deste artigo, poderão ser computados os recursos destinados a financiamentos de investimento para agricultores familiares enquadrados nos critérios definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme programação anual proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que os financiamentos contemplem as seguintes finalidades:
			I – regularização e adequação ambiental dos estabelecimentos rurais, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas ou

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

48

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;
			II – implantação de infra-estrutura hídrica e de atividades produtivas adequadas à convivência com o semi-árido;
			III – pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural e remuneração da mão-de-obra familiar para implantação das atividades referentes às finalidades constantes dos incisos I e II deste parágrafo; e
			IV – outras, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.
			§ 4º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 4º Os agentes financeiros apresentarão			§ 5º Os agentes financeiros apresentarão

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

49

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo.			ao Ministério da Integração Nacional e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais em função do disposto neste artigo. ’ (NR)’
			EMENDA N° 75 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005			“Art. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com seguinte redação:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.			‘Art. 1º.....
§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados			§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes: I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

50

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.			– FAT;
			II - da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;
			III - do Orçamento Geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf;
			IV — de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente.
§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:			§ 5º
			III — com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf,

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

51

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			<p>aqueelas instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito.</p> <p>.....' (NR)</p>
Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional – CMN.			<p>'Art. 2º</p>
<p>Parágrafo único. Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei.</p>			<p>§ 1º Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei.</p>
			<p>§ 2º As operações de microcrédito</p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

52

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam a metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.
			§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:
			I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;
			II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos empréstimos e de financiamentos;
			III - análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;
			IV - execução de serviços de cobrança não judicial.' (NR)’

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

53

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			EMENDA N° 76 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.			“Art. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim atendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.			‘Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil , assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade , será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.’ (NR)
Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:			‘Art. 6º
			f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

54

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			programas de educação continuada, e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.' (NR)
Art. 12. – Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.			‘Art. 12. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer profissão depois de regularmente concluído o curso de Bacharel em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovado em Exame de Suficiência e registrado no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.
Parágrafo único – O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.			§ 1º
			§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade têm assegurados o seu direito ao exercício da profissão.' (NR)
Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição.			‘Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade ficam obrigados ao pagamento da anuidade.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

55

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dôbro da importância estabelecida neste artigo.			§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária nos termos da legislação vigente.
			§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:
			I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;
			II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.
			§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE' (NR)
Art. 22. As firmas, sociedades, empresas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis ficam obrigadas a pagar uma anuidade de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.			‘Art. 22. Às empresas ou quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.
§ 1º O pagamento desta anuidade deverá			§ 1º A anuidade deverá ser paga até o

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

56

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
ser feito dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o parágrafo 2º do mesmo artigo.			dia 31 de março, aplicando-se, após esta data, a regra do § 2º do art. 21.' (NR)
Art. 23. Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região deverá, pagar a anuidade ao Conselho Regional, em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a êsses Conselhos, até 31 de Março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente			'Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado, ficam obrigados a comunicarem previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.' (NR)
Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes:			'Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão serão as seguintes:
a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$..... 1.000,00 aos infratores dos artigo 12 e 26 dêste Decreto-lei;			a) multa de uma a dez vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-Lei;

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

57

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$.... 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e respectivos parágrafos;			b) multa de uma a dez vezes para os profissionais e de duas a vinte vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;
c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;			c) multa de uma a cinco vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;
d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-lei nº 5.844, de 23-9-1943, artigo 39, parágrafo primeiro);			d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até dois anos , aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;
e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver			e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

58

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer.			sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;
			f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriar-se indevidamente de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;
			g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional do Contabilista elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 1969.' (NR)"
			EMENDA N° 77 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
			“Art. O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

59

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			maio de 1946, passa a vigorar acrescido do art. 36-A, com a seguinte redação:
			‘Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.’”
			EMENDA N° 78 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.			“Art. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).			‘Art. 1º
Parágrafo único. A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:			§ 1º A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade será formada por contadores e no mínimo por um representante dos técnicos em contabilidade que deverá ser eleito no pleito para renovação de

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

60

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
a) 2/3 (dois terços) de contadores; b) 1/3 (um terço) de técnicos de contabilidade.			2/3 do Plenário.
			§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários vitalícios, somente com direito a voz nas sessões.’ (NR)’
			EMENDA N° 79 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:
Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965			“Art. O art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, renumerando-se as atuais alíneas <i>a</i> a <i>g</i> para incisos I a VII:
Art . 10. Compete privativamente, ao Conselho Federal:			‘Art. 10.
a)			I –

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

61

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
b)			II -
c)			III -
d)			IV -
e)			V -
f)			VI -
g)			VII -
			VIII - fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos estados e necessidades de cada entidade, respeitando os seguintes limites máximos:
			a) anuidade para pessoas físicas até R\$ 300,00 (trezentos reais);
			b) taxa de registro para as pessoas físicas até R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

62

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			c) a anuidade para as pessoas jurídicas deverá ser fixada de acordo com as seguintes classes de capital social:
			1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
			2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
			3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);
			4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais);
			5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais);
			6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais);

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

63

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			7. taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos, até o limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
			d) taxa de registro para as pessoas jurídicas até R\$ 200,00 (duzentos reais).
Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio. (Suprimido pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992)			§ 1º (Suprimido)
			§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.
			§ 3º O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

64

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			em 31 de dezembro de cada ano.
			§ 4º Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de cada ano.
			§ 5º As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.
			§ 6º A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.
			§ 7º As pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.

65

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.
			§ 8º Após o prazo fixado no § 6º, será devido multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.
			§ 9º O representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.' (NR)’
			EMENDA N° 80 Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, a Medida Provisória nº 470, de 2009,
o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009 e as Emendas do Relator-Revisor.**

66

LEGISLAÇÃO ALTERADA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 470, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2009	EMENDAS DO RELATOR- REVISOR
			“Art. O art. 17 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art . 17. Compete aos Conselhos Regionais:			‘Art. 17.
f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.			f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos. (NR)’
	Art. 5º <u>Esta Medida Provisória</u> entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	